



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO



CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000

CÂMARA DE VEREADORES DE PLANALTO - RS APROVADO

POR unanimidade
EM 02/09/25
[assinatura]

PRESIDENTE

CRISTIANO GNOATTO, Prefeito de Planalto, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga o seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 350.000,00 (Trezentos e Cinquenta Mil Reais) nas seguintes rubricas orçamentárias;

Órgão: 13 – Saúde

Unidade: 02 – Fundo Municipal de Saúde

Proj/Ativ.: 2027 – FMS – Recurso Federal

RV: 4500 – Custeio – Atenção Básica

Elem. Despesa: 3390.30.00.00.00.00 Material de Consumo

R\$ 150.000,00

Elem. Despesa: 3390.39.00.00.00.00 Serviços de Terceiros - PJ

R\$ 200.000,00

Parágrafo único. Para a cobertura do Crédito Adicional Suplementar ora autorizado, servirá de recurso a receita contabilizada no exercício de 2025 como 1713.50.1.1.16.00.00 INCREMENTO TEMPORÁRIO AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE não previsto no Orçamento de 2025, conforme Portaria Fundo Nacional da Saúde nº 7.487, de 7 de julho de 2025.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Planalto – RS, 25 de agosto de 2025.

CRISTIANO GNOATTO:63678357091
Assinado de forma digital por CRISTIANO GNOATTO:63678357091
Dados: 2025.08.25 10:29:27 -03'00'
CRISTIANO GNOATTO
Prefeito Planalto – RS

Este projeto de Lei se encontra examinado e aprovado por esta Assessoria Jurídica
Em 25/08/2025
[assinatura]
FERNANDO PAZ
ASSESSOR JURÍDICO

Governo Municipal de

Planalto

Juntos, construímos o futuro!

ADM 2025/2028



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000



JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei n.º 121/2025

Senhor Presidente do Poder Legislativo Municipal;
Senhores Vereadores:

Remeto-lhes o presente Projeto de Lei que "Dispõe sobre alteração do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

O artigo 167, II, da Constituição Federal veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

O texto constitucional veda expressamente a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; e define que a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

O parágrafo 8º do artigo 165 da Constituição Federal possibilita, ainda, que a autorização para abertura de créditos suplementares conste na própria LOA, até determinada importância, conforme a chamada "margem de remanejamento" - artigo 7º, I, da Lei nº 4.320/64.

A Lei nº 4.320/64 prevê que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo; e que os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

O artigo 43 da Lei nº 4.320/64 dispõe que abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa; e será precedida de exposição justificativa. Esses recursos podem ser provenientes do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; de excesso de arrecadação; de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e do produto de operações de crédito autorizadas.

A aprovação do presente projeto de Lei, faz-se necessário, uma vez que não consta no Orçamento atual, os elementos adequados para contabilização dos recursos oriundos de repasse financeiro a título INCREMENTO TEMPORARIO AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE não previsto no Orçamento de 2025, conforme Portaria Fundo Nacional da Saúde nº 7.487, de 7 de julho de 2025.

Ante a justificativa apresentada, conta-se com a apreciação e consequente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e mais alta consideração.

A consideração dos Ilustres Edis.

Gabinete do Prefeito-RS, 25 de agosto de 2025.

CRISTIANO GNOATTO
Assessor de Contas
digital por CRISTIANO
GNOATTO:636783570
CRISTIANO GNOATTO
Prefeito de Planalto-RS